

**A DOUTA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA – MT**

**C/C TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**

A empresa **KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (Tangará Garden)**, inscrita no **CNPJ/MF n.º: 13.153.881/0001-22**, com sede na Estrada Renualdo Cirylo Denadai, nº 2.500 N, sala 01, Jardim Europa, CEP: 78.300-180, Tangará da Serra - MT, neste ato representada pela sua proprietária **DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK**, Brasileira, Casada, Administradora de Empresas, portadora do Documento de Identidade **RG n.º: 1239592-7SSP/MT** e inscrita no **CPF/MF sob o n.º: 865.774.921-15**, email: [lucasagronomo@tangaragarden.com.br](mailto:lucasagronomo@tangaragarden.com.br), Residente na Rua Euclides Geraldo de Medeiros, nº1133 – E, Jardim Floriza na cidade de Tangará da Serra – MT, já devidamente qualificada nos autos, com fundamento nos Art. 5º, XXXIV e LV, “a” e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Art. 164, da Lei Nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, , e item 22 – 22.1 do Instrumento Convocatório, **bem demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Senhoria, interpor o presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Vossa Senhoria não se convença das razões abaixo formuladas e *spont propria* não proceda com a reforma da decisão ora atacada. Protesta pela juntada deste e anexa razão, bem como pelo efeito suspensivo e devolutivo, pelos relevantes motivos de fato e direito que expus e ao final requer.**

Termo em que,

Pede e espera Deferimentos

DANIELA  
STRALIOTTO  
KASPRZAK:8657749  
2115

Assinado de forma digital por DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK:86577492115  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF A1, ou=Presencial, ou=44176499000168, ou=AC SyngularID Multipla, cn=DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK:86577492115  
Dados: 2024.12.18 16:11:50 -04'00'

**DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK  
CPF 865.774.921-15**

**KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (Tangará Garden)**

**CNPJ/MF n.º: 13.153.881/0001-22**

**EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 09/2024**

*Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro  
leciona que:*

*" Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (grifo nosso)*

De Tangará da Serra/MT para Araputanga/MT em 18 de Dezembro de 2024

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO: 48/2024**  
**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 122/2024**

**Órgão Gerenciador: Prefeitura Municipal de Araputanga– MT**

**Objeto: Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento e Instalação de Tapetes de Gramas tipo Esmeralda ou Batatais.**

## **1. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. A IMPUGNANTE, no intuito de participar desse certame, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta e documentos de habilitação, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração.

Ocorre que, ao deparar com as exigências de documentos de habilitação, **verificou-se a não exigências de documentos exigidos em lei, a saber RENASEM, Pessoa Jurídica Registrada no CREA, bem como seu Responsável Técnico devidamente registrado no CREA, detentor de Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrada no CREA (CAT).**

Preliminarmente faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, serem apresentadas à apreciação da D. Autoridade Superior, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

*"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

## 2. NOTA INTRODUTÓRIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelos trabalhos das Agente de Contratação, da equipe de apoio, e de todo o corpo de funcionários da **Prefeitura Municipal de Araputanga/MT**.

O respeitável julgamento desta IMPUGNAÇÃO interposta recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa PETICIONANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

É com essa reverência que apresentamos nosso sincero respeito.

A **KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (*Tangará Garden*)** é empresa especializada na prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes, comercialização de plantas, Produção, Flores, Gramas (*diversas*) e Atividades Paisagísticas, participando inclusive de licitações em todo o território mato-grossense, **cujo registro no Crea -MT sob o n. MT-25306, tendo como Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo Lucas Mariano Kasprzak devidamente registrado no Crea sob o número 1216211-0, detentor de um vasto acervo técnico.**

A ora impugnante, é empresa que entre outras atividades, tem por objetivo a prestação de serviços de “**81.30-3-00 - Atividades paisagísticas**”, cuja atividade compreende, dentre outros, **o plantio, tratamento e manutenção de jardins e gramados, manutenção de áreas verdes, plantio, tratamento e manutenção de plantas, atividades paisagísticas, a poda e o plantio de árvores na área urbana, etc.**

A **RECORRENTE** é uma empresa séria, cumpridora de seus contratos e que sempre atendeu de forma satisfatória a todos os seus clientes, quer sejam particulares ou públicos. De tal forma que nunca houve qualquer óbice que pudesse vir a macular a perfeita imagem desta corporação.

Sendo o objeto licitado compatível com seu ramo de atividade e por possuir expertise e capacitada técnica e operacional para a execução do mesmo, a impugnante se interessou pelo certame e adquiriu o Edital.

Temos aqui, sem maiores delongas ou sem nos debruçarmos sobre maior número de princípios fundamentais norteadores do processo licitatório, que na essência do certame devem estar preservadas a **competitividade**, a **isonomia** e a **impressoalidade**.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui, plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso se sangue vencedora na disputa.

A legitimidade está materializada, pelo fato desta empresa, ora Impugnante, ser interessada na participação do certame.

#### 4. DO DIREITO

A empresa obteve o Edital por intermédio do Portal do Município de Araputanga, procedendo, assim, com a análise criteriosa do objeto, condições de entrega, pagamento, enfim, toda a demanda requerida de qualquer fornecedor interessado.

Trata-se de Pregão Eletrônico que tem por objeto a Constitui objeto da Presente Licitação a **Registro de Preços para Futura e Eventual Contratação de Pessoa Jurídica para Fornecimento e Instalação de Tapetes de Gramas tipo Esmeralda ou Batatais**.

Ocorre que a empresa ora impugnante observou desarmonias que necessitam de correção por esta Comissão de Pregão, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios, uma vez que o edital deixou de cumprir com legislação específica quanto a comprovação do **RENASEM, PESSOA JURIDICA COM REGISTRO NO CREA, RESPONSÁVEL TÉCNICO COM REGISTRO NO CREA DETENTOR DE ATESTADO DE CAPACIDADE COMPÁTIVEL COM O OBJETO LICITADO, DEVIDAMENTO REGISTRADO NO CREA**.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que no caso a licitante seja **PRODUTOR**, deverá apresentar **REGISTRO/RENASEM do MAPA (Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento)**, já para o **COMERCIANTE, REGISTRO NO RENASEM, e CERTIFICADO DAS PLANTAS emito pelo INDEA**.

Importante observarmos que em primeiro momento impugnamos este edital no sentido de indagar o fato de não haver exigências quanto o cadastro no **RENASEM** da proponente participante.

Assim, diante de critérios definidos pela legislação passaremos a expor as incongruências apresentadas por este instrumento convocatório, as quais precisam ser corrigidas de imediato evitando a ocorrência de graves erros que acarretar ilegalidades que podem levar o processo a uma anulação, ocorrendo grandes prejuízos ao Município de Araputanga.

### **3.1 - DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DO RENASEM, QUANDO FOR O CASO**

Quanto a manifestação desta impugnante referente ao **RENASEM**, necessário uma análise conjunta do disposto nos seguintes dispositivos legais:

#### **LEI Nº 10.711, DE 5 DE AGOSTO DE 2003.**

**“Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e dá outras providências”.**

(...)

Art. 7º Fica instituído, no Mapa, o Registro Nacional de Sementes e Mudanças - **RENASEM**.

Art. 8º As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de **PRODUÇÃO**, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, **COMÉRCIO**, importação e exportação de sementes e mudanças ficam obrigadas a inscrição no **RENASEM**.”

#### **DECRETO Nº 10.586, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020.**

**“Regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças”.**

(...)

Art. 4º O Renasem é o registro único, válido em todo o território nacional, vinculado a um número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, cuja finalidade é habilitar perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e

**Abastecimento** pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise ou de comércio de sementes ou de mudas e as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta ou de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 2003, neste Decreto e em norma complementar.

**1º Ficam isentos da inscrição no Renasem:**

**I - aqueles que:**

**a) atendam aos requisitos de que trata o caput do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou se enquadrem no disposto no § 2º do referido artigo; e**

**b) multipliquem sementes ou mudas somente para distribuição, para troca e para comercialização entre si ou para atendimento de programas governamentais, ainda que localizados em diferentes unidades federativas;**

**II - associações e cooperativas de agricultores familiares que distribuam, troquem, comercializem e multipliquem sementes ou mudas, desde que sua produção seja proveniente exclusivamente do público beneficiário de que tratam a Lei nº 11.326, de 2006, e seus regulamentos;**

**III - os comerciantes que comercializem exclusivamente sementes e mudas para uso doméstico; e**

**IV - as pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em área de sua propriedade ou de que tenha a posse.**

**§ 2º Na hipótese da pessoa jurídica possuir filial ou filiais, a inscrição ou o credenciamento no Renasem poderá ser realizado somente pela matriz, exceto quando se tratar de laboratório de análise de sementes ou de mudas.**

**§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, o interessado deverá relacionar na sua inscrição ou credenciamento no Renasem as filiais e informar os respectivos endereços e números de inscrição no CNPJ.**

**§ 4º Na hipótese de solicitação da inscrição de forma individual para matriz e filiais, fica dispensada a apresentação de contrato de prestação de serviços entre unidades da empresa para realização das atividades de beneficiamento e armazenamento.**

**§ 5º Na hipótese da pessoa física possuir mais de uma unidade, a inscrição ou o credenciamento no Renasem deverá ser realizado somente para a que ela considerar a unidade principal.**

**§ 6º Na hipótese prevista no § 5º, o interessado deverá relacionar na sua inscrição ou credenciamento no Renasem as demais unidades existentes e informar o endereço e a inscrição estadual ou municipal de cada unidade, quando for o caso.”**

A exegese dos dispositivos legais supratranscritos, todos vigentes, faz erigir que para a comercialização e produção de mudas e sementes, entre outros, é necessário que as empresas e pessoas físicas possuam o **RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudás**.

Nesse momento, imperiosa transcrição do disposto no **Art. 148, I, do Decreto 10.586/2020**, que expressamente proíbe e classifica como infração de natureza grave, a aquisição de sementes ou mudas de produtor, reembalador ou **comerciante que não seja inscrito no RENASEM**.

Vejamos:

**“Art. 148. Fica proibido e constitui infração de natureza grave dos usuários de sementes ou de mudas:**

**I - adquirir sementes ou mudas de produtor, de reembalador ou de comerciante que não esteja inscrito no Renasem, ressalvado o disposto nos incisos I, II e III do § 1º do art. 4º;”**

A aplicação do dispositivo supratranscrito implica na obrigação da proponente somente adquirir as mudas e sementes que utilizar nos projetos de recuperação de flora que executar de produtores e/ou comerciantes que sejam inscritos no RENASEM ou sejam isentos do registro.

Nota-se, por oportuno, que o edital trata a condição em questão de forma genérica, ou seja, qualquer proponente que participar não tem a obrigatoriedade de possuir o registro no RENASEM, PORÉM HÁ QUE SE ATENTAR QUE OS DISPOSITIVOS EM ANÁLISE.

Enfim, não está havendo uma atenção técnica perante o regramento do tema como um todo, desconsiderando a forma adequada que se deve analisar a legislação, devendo haver uma consonância de regras que o edital deve seguir perante a obrigatoriedade de registro RENASEM nos exatos termos da Lei 10.711/2003 e Decreto 10.586/2020, EM CONJUNTO.

Nestes termos, demonstra-se de forma clara e objetiva a extrema necessidade de acolhimento a pretensão da impugnante no sentido de incluir a regra quanto a comprovação do registro RENASEM junto ao instrumento convocatório como regra de habilitação técnica da proponente, quando for o caso.

Enfim, o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

Assim, perante todo o exposto não resta dúvida quanto a irregularidade do edital em questão, haja vista a necessidade de se exigir o RENASEM diante do objeto que se trata a licitação, não existindo ressalva para a não exigência de fato, que, **caso determinada alteração não ocorra, esta impugnante fará representação junto do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso a respeito da referida irregularidade que está sendo cometida pelo Município de Araputanga.**

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

No mesmo sentido encontra-se ilegal a falta de exigência de Responsável Técnico (Engº Agrônomo), haja vista que, para os serviços em tela, eis que se tratam de serviços pertinentes tão somente ao profissional citado.



### **3.2 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO EDITAL DA COMPROVAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DA NECESSIDADE DE REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.**

O artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 dispõe quais as atividades pertinentes ao Engenheiro Agrônomo:

**Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**

**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.**

#### **a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

*Maria Adelaide de Campos França*, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos”, p. 113, diz:

*“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”*

Tamanha é a importância de verificar a *qualificação técnica* das empresas interessadas em participar de processos licitatórios que a Lei nº 14.133/2021, já vigente, estabelece o que segue:

**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**

**I - APRESENTAÇÃO DE PROFISSIONAL, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, quando for o caso, DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, para fins de contratação;**

**II - CERTIDÕES OU ATESTADOS, REGULARMENTE EMITIDOS PELO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

**V - REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, quando for o caso;**

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

**A qualificação técnica tem por escopo aferir se os licitantes reúnem as condições técnicas necessárias para a execução satisfatória do objeto.** Como pode ser visto, a norma regente das licitações, que é aplicável à presente licitação, dispõe claramente que a comprovação de aptidão nos casos de licitações pertinentes a obras e serviços será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **DEVIDAMENTE REGISTRADOS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES.**

O TJDF manifestou-se a respeito da matéria em discussão:

*A Administração Pública tem o dever de exigir, para execução de serviços, que os concorrentes ofereçam garantias de executar a contento, sendo lícito exigir provas da capacidade técnica (Parecer do TJDF. ROMS ° 3432/DF. DJ 9 ago. 1994. Seção 3. P. 9097).*

Manifestou-se também o STJ:

*É de vital importância no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência e resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa (Parecer do STJ Recurso Especial nº 144.750 – São Paulo 1997/0058245-0, DJ 185 de 25/09/2000, Seção 1, p. 68).*

**É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que**

**será licitado, será executado por empresa com capacidade técnica para isso.** Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Como se sabe, as exigências possíveis de serem estabelecidas nas licitações públicas são apenas aquelas indispensáveis, tal como dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, *in verbis*, regulamentado pela Lei federal 8.666/93:

**“Art. 37. (...)**

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES”.***  
*(grifamos)*

O pedido para exigência de certificação técnica junto ao respectivo conselho de classe, encontra-se respaldado à luz do Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, o qual, exige que empresas que executem obras ou serviços relacionados à respectiva Lei, deverão, para exercer suas atividades, possuir o registro nos Conselhos Regionais.

**“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”**

No que diz respeito à Lei Federal 5.194/66, não cabe aqui questionar a eficácia da lei, mas tão somente se os serviços, objeto desta impugnação, enquadram-se no disposto no seu Art. 59, haja visto que a mesma não traz em seu bojo, uma relação detalhada dos serviços.

Para tanto, socorremo-nos da Resolução nº 1.121/2019, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e da Lista de Atividades Econômicas que exigem registro no CREA, disponível no [pr.org.br/portaldeservicos/que-tipo-de-empresa-precisa-ter-o-registro-no-crea-pr/](http://pr.org.br/portaldeservicos/que-tipo-de-empresa-precisa-ter-o-registro-no-crea-pr/)

O Art. 3º da Resolução 1.121/2019, é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os serviços que envolvam a o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA.

***Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.***

Já a lista de atividades do Confea/CREA, traz, dentre inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, o CNAE 01.42.3, o qual diz respeito à Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas, o que indubitavelmente se enquadra no serviço pretendido.

01.4	Produção de sementes e mudas certificadas
01.41-5	Produção de sementes certificadas
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto

01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas

## 5. DO PEDIDO

Nestes termos, com o respeito e acatamento devidos a este munífico Juízo, tão hábil em manusear a Balança, quão destro em brandir a Espada de Têmis, em sua dignificante missão de distribuir a Justiça, cujo fruto, segundo o bíblico Isaías Capítulo 32, Versículo 17, é a harmonia e paz sociais, pede e espera deferimento, e ainda;

***EXPOSITIS***, e por ser da mais clara e cristalina ***Justitia***, requer:

a) Ante o exposto, a IMPUGNANTE, confiando nos doutos conhecimentos e, sobretudo, no elevado senso de justiça de VOSSA SENHORIA pede e espera e confia que se digne a dar provimento integral à presente IMPUGNAÇÃO, para fins de adequar o ato convocatório, com o afastamento da condição debatida e providências decorrentes, que diverge frontalmente da aplicação legal que ora – e sempre - se impõe adotar.

b) Reconhecidos os vícios apontados na presente peça, SUSPENDA a licitação e faça RETIFICAÇÃO do Edital a fim de que sejam realizadas as alterações dos itens indicados no presente petitório, corrigindo-se os vícios do Edital ora guerreado, conforme pleiteado, nos termos da fundamentação supra, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

c) Caso esta impugnação seja considerada improcedente, total ou parcialmente, a Administração apresente a devida justificativa que motivou a decisão.

d) Esperamos que o D. Agente de Contratação, APLIQUE A ESTE EDITAL E AO SEU CONVENCIMENTO – QUANDO DO JULGAMENTO - pressupostos basilares que regem a Lei de Licitações, pois conforme demonstrado, o presente caso se adequa à hipótese de lesão grave de difícil reparação.

e) Os fundamentos apresentados são suficientes para demonstrar nitidamente o direito da recorrente no pleito acima, situação que nos leva a crer, que o remédio jurídico perfeito para o caso, consubstanciado na harmonia e estabilidade das relações jurídicas, da boa-fé e outros valores necessários a perpetuação do estado de direito, é a Reforma do Edital no item ora impugnado.

f) Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, e que possa permitir a participação de Viveiros de Plantas e Produtores de Grama.

g) Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a Recorrente tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Agente de Contratação, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual Edital estar eivado do vício já exaustivamente citado, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar seqüência ao procedimento licitatório.

h) Requer a Inclusão no Instrumento Convocatório de:

- **RENASEM** emitido Pelo **MAPA** no caso de Produtor
- **REGISTRO** e **CERTIFICADO** de **RENASEM** (plantas) Emitido Pelo **INDEA** no caso de **COMERCIANTE**.
- **Comprovação de aptidão para desempenho e atividade pertinente e compatível em características, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, com o devido registro no órgão fiscalizador, com a emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT.**
- **Registro ou inscrição da empresa na entidade competente.**
- **Apresentar RESPONSÁVEL TÉCNICO detentor de Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, devidamente Registrado no CREA.**

**É o que se requer por imperioso mister de justiça.**

Nestes termos, pede e espera deferimento

Tangará da Serra 18 de Dezembro de 2024

DANIELA STRALIOTTO  
KASPRZAK:865774921  
15

Assinado de forma digital por DANIELA  
STRALIOTTO KASPRZAK:86577492115  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital  
PF A1, ou=Presencial, ou=44176499000168,  
ou=AC SyngularID Multipla, cn=DANIELA  
STRALIOTTO KASPRZAK:86577492115  
Dados: 2024.12.18 16:12:17 -04'00'

**DANIELA STRALIOTTO KASPRZAK**  
**CPF 865.774.921-15**  
**KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (Tangará Garden)**  
**CNPJ/MF nº: 13.153.881/0001-22**